



# Prefeitura Municipal de Senhora dos Remédios

ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 797 / 90

## ESTABELECE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 1991 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Senhora dos Remédios-MG, por seus representantes, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - A Lei Orçamentária para o exercício de 1991, será elaborada em conformidade com as diretrizes desta Lei, e, em consonância com as disposições da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica deste Município e da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964, no que couber.

Art. 2º - As receitas abrangerão a receita tributária própria, a receita patrimonial, a receita industrial, as diversas receitas admitidas em Lei e as parcelas transferidas pela União e pelo Estado, resultantes de suas receitas fiscais, nos termos da Constituição Federal.

§ 1º - As receitas de impostos e taxas terão por base os valores arrecadados até o final do primeiro semestre de 1990, corrigidos pela inflação projetada para 1991, levando-se ainda em conta:

- I - a expansão do número de contribuintes;
- II - a atualização do cadastro imobiliário fiscal;
- III - a arrecadação do Imposto sobre Vendas a Varejo de Combustíveis
- IVV, instituído pela Lei nº \_\_\_\_\_.

§ 2º - Os valores das parcelas a serem transferidas pelos Governos Federal e Estadual, serão fornecidos pelos órgãos competentes dos mesmos Governos.

§ 3º - As parcelas transferidas mencionadas no parágrafo anterior, são as constantes do Art. 158 e 159 I, "b" e "c" e II §3º da Constituição Federal.

Art. 3º - As despesas serão fixadas no mesmo valor da receita prevista e serão distribuídas segundo as necessidades reais de cada órgão do Governo Municipal e de suas Unidades Orçamentárias, devendo ser assegurado o máximo possível de recursos às Despesas de Capital.

Parágrafo Único - Poderá ser constituído saldo orça-



# Prefeitura Municipal de Senhora dos Remédios

ESTADO DE MINAS GERAIS

mentário consignado à Reserva de Contingência, destinada à cobertura de Créditos Adicionais no exercício.

Art. 4º - As receitas não previstas, bem como o excesso de arrecadação, eventualmente ocorridos no exercício, serão classificados em rubricas próprias, incorporados à receita prevista e poderão, no seu limite, serem utilizados como recursos à abertura de Créditos Suplementares, no mesmo exercício.

Art. 5º - à Manutenção e desenvolvimento do ensino, será destinada parcela de recursos não inferior a 25 % (vinte e cinco por cento) da receita de impostos, inclusive as transferências dos Governos da União e do Estado, resultantes de suas receitas de impostos.

§ 1º - As parcelas transferidas pelos Governos Federal e Estadual, de que trata o artigo, são as referidas no Art. 2º § 3º desta Lei.

§ 2º - Serão destinados também à manutenção e desenvolvimento do ensino, 25 % (vinte e cinco por cento) das parcelas eventualmente transferidas pelos Governos da União e do Estado, provenientes do recebimento de antigos impostos inseridos em suas competências tributárias respectivas, como:

- I - Imposto Único sobre Combustíveis Líquidos e Gasosos;
- II - Imposto sobre Transportes Rodoviários - IST;
- III - Imposto Único sobre Minerais - IUM;
- IV - Imposto sobre a transmissão de bens Imóveis e Direitos a eles relativos - ITBI.

§ 3º - A disposição constante do "caput" deste artigo, aplica-se também aos recursos mencionados no artigo anterior, observada a classificação da receita respectiva.

Art. 6º - Até a promulgação da Lei Complementar a que se refere o Art. 169 da Constituição Federal, o município não poderá despender com "pessoal", parcela de recursos superior a 65% (sessenta e cinco por cento) das Receitas Correntes, devendo-se observar este limite máximo, nas consignações da Lei Orçamentária.

Parágrafo Único - A despesa com "Pessoal" referida no artigo abrangerá:

- I - o pagamento de "subsídios" dos agentes políticos;
- II - o pagamento do pessoal do Poder Legislativo;



# Prefeitura Municipal de Senhora dos Remédios

ESTADO DE MINAS GERAIS

- III - o pagamento de obrigações patronais decorrentes da Legislação trabalhista e social;
- IV - o pagamento do pessoal do Poder Executivo, incluindo-se o pagamento de aposentados e pensionistas e do pessoal ocupado na manutenção e desenvolvimento do ensino a que se refere o Art. 4º desta Lei.

Art. 7º - As despesas com pessoal referidas no Art. anterior, serão comparadas, através de Balancetes mensais, com o percentual da receita corrente, de modo a exercer o controle de sua compatibilidade.

Art. 8º - A abertura de créditos suplementares ao orçamento dependerá sempre da existência de recursos disponíveis e a dos créditos especiais e extraordinários, além da disponibilidade de recursos será precedida da competente autorização legislativa.

Parágrafo Único - Os recursos referidos no artigo são os provenientes de:

- I - Superavit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;
- II - Excesso de Arrecadação;
- III - Anulação parcial ou total, de dotações orçamentárias, ou de créditos adicionais autorizados em Lei;
- IV - produto de operações de crédito autorizadas em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las.

Art. 9º - Aos alunos do Ensino Pré-escolar e Fundamental Obrigatório e gratuito da rede municipal, será garantido o fornecimento de material escolar-didático, uniformes aos carentes, transporte, suplementação alimentar e assistência à saúde, computando-se os custos para atendimento ao disposto no Art. 5º desta Lei.

Parágrafo Único - A garantia contida no artigo, não exonerará o município de assegurar os mesmos direitos aos alunos da rede estadual de ensino, por meio de convênios celebrados com a Secretaria de Estado da Educação de Minas Gerais.

Art. 10 - Quanto a rede oficial de ensino fundamental e médio for insuficiente para atender à demanda, poderão ser concedidas bolsas de estudo para o atendimento pela rede particular de ensino.

Art. 11 - A manutenção de bolsa de estudo é condi-



# Prefeitura Municipal de Senhora dos Remédios

ESTADO DE MINAS GERAIS

cionada ao aproveitamento mínimo do aluno, estabelecido em Lei concedente.

Art. 12 - A garantia de oferta do ensino fundamental gratuito e obrigatório compreende a adequação da rede física, mediante construções, ampliações e obras complementares de escolas do município e do estado, estas precedidas de convênio com a Secretaria de Estado da Educação, computando-se as despesas para atendimento ao disposto pelo Art. 5º desta Lei.

Art. 13 - Não serão concedidas subvenções sociais a entidades que não sejam reconhecidas "de utilidade pública municipal" e dedidadas ao ensino, à saúde, à cultura ou à assistência comunitária e Social, que não visem lucros nem remunerem seus diretores.

Art. 14 - A Lei só contemplará dotação para início de obras, após a garantia de recursos para pagamento das obrigações patronais vincendas e dos débitos com a Previdência Social decorrentes de obrigações em atraso.

Art. 15 - A lei do orçamento garantirá recursos aos programas de saneamento básico e de preservação ambiental, visando a melhoria de qualidade de vida da população.

Art. 16 - A lei do orçamento consignará dotações para Programas de Construção e melhoria de habitações urbanas e rurais que poderão ser desenvolvidos por entidades comunitárias, mediante convênio previamente autorizados.

Art. 17 - A lei do orçamento consignará dotações para programas de suplementação alimentar a famílias carentes, que poderão ser realizados mediante repasses de recursos a entidades sociais através de convênios, subvenções ou diretamente pela Prefeitura observados critérios de atendimento a serem estabelecidos pelo Prefeito Municipal.

Art. 18 - Só serão contraídas operações de crédito por antecipação de receitas, quando se configurar iminente falta de recursos que possa comprometer o pagamento de pessoal e encargos sociais em tempo hábil.

§ 1º - A contratação de operação de crédito para fim específico, somente se concretizará se os recursos se destinarem a programas de excepcional interesse público observados os limites estabe



# Prefeitura Municipal de Senhora dos Remédios

ESTADO DE MINAS GERAIS

lecionados nos artigos 165 § 8º e 167, III da Constituição Federal.

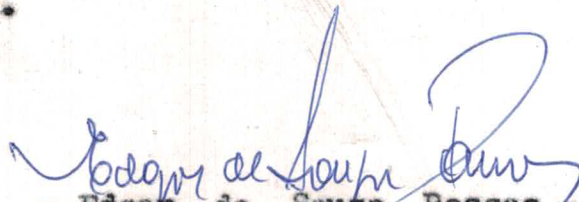
§ 2º - Em qualquer dos casos a operação de crédito dependerá de prévia autorização legislativa, salvo as constantes da Lei orçamentária.

Art. 19 - As compras e contratações de obras e serviços somente poderão ser realizadas havendo disponibilidade orçamentária e precedidas do respectivo processo licitatório, quando obrigatório, nos termos do Decreto-Lei nº 2.300 de 21 de novembro de 1986 e Legislação posterior pertinente.

Art. 20 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Prefeitura Municipal de Senhora dos Remédios, 29 de setembro de 1990.

  
- Edgar de Souza Passos -  
Prefeito Municipal